



TC 030.123/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA (CNPJ 06.117.709/0001-58).

Responsável: Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), Prefeito Municipal de Chapadinha/MA na gestão 2005-2008 e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em relação ao Convênio 838/2005 (Siafi 555352), com quatorze termos aditivos (peça 1, p. 91, 177, 217, 263-265; peça 2, p. 2, 28, 44, 58, e peça 3, p. 7, 29, 35, 41, 49, 73 e 89), celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Água", em razão da inexecução total do objeto na forma e local pactuados. A vigência do Convênio se deu no período 16/12/2005 a 2/2/2015 (peça 5, p. 318).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1349/2015 (peça 5, p. 330-333), a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução do objeto do convênio citado, conforme consignado no Parecer Técnico Parcial de 28/11/2012 (peça 5, p. 104), de onde se extrai:

O convênio em questão atingiu um percentual de execução física de 0% (zero por cento) pelos motivos apresentados no relatório de visita técnica anexo ao processo.

(...)

Conforme foi descrito no Relatório de Visita Técnica, a conveniente executou as obras em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas. Além disso, verificamos que apesar de terem sido implantadas rede e ligações, a água não chega nos locais previstos no projeto, ou seja, o objeto do convênio não foi atingido.

(...)

Pelos fatores descritos neste parecer e detalhados em relatório técnico anexo ao processo não recomendamos a aprovação da prestação de contas do convênio (peça 5, p. 104).

3. Para a implementação do objeto do referido Convênio, foram previstos recursos no montante de R\$ 149.200,00 (peça 5, p. 318), sendo R\$ 9.200,00 a título de contrapartida da Conveniente e R\$ 140.000,00 à conta da Funasa, dos quais foram liberados R\$ 112.000,00 mediante as ordens bancárias 2007OB905547, de 3/5/2007, e 2007OB909681, de 29/8/2007 (peça 3, p. 180), ambas no valor de R\$ 56.000,00, creditadas no Banco do Brasil, agência 1773-6, na conta corrente 16.597-2, em 7/5/2007 e 31/8/2007, respectivamente (extrato à peça 3, p. 140 e 142).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2015 (peça 5, p. 302-308), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. e ao Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ocupante dos cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos (peça 5, p. 276), em razão da não execução do objeto do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o

valor original de R\$ 112.000,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 3/5/2007 a 26/11/2014, atingiu a importância de R\$ 263.442,28 (peça 5, p. 250-254).

5. Na instrução inicial (peça 7) ficou assente que a responsabilidade atribuída aos implicados se refere à totalidade dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, no valor de R\$ 112.000,00, em razão da não execução do objeto conveniado, conforme descrito no Parecer Técnico Parcial de 28/11/2012 (peça 5, p. 104), bem assim no Relatório de Visita Técnica, de 2/3/2012 (peça 5, p. 94-100), onde consta a descrição a seguir:

Constatamos nas inspeções realizadas durante a Visita técnica acima referenciada que obra foi executada fora do local especificado no projeto. A estrutura de suporte dos reservatórios foi feita em concreto pré-moldado, sendo duas estruturas cada uma com 3 pilares, dessa forma desobedecendo o projeto aprovada. Foi escavado um poço no local onde encontra-se o reservatório e neste local já exista outro poço, sendo que os dois estão sendo usados para abastecer os reservatórios. O poço que, foi construído como sendo o do projeto aprovado está em desacordo com o projeto e sua ligação com o reservatório também está em desacordo com o projeto. A cerca de proteção está em desacordo com o projeto, pois foi aproveitado um muro existente como "parte da cerca". O quadro de comando foi colocado em frente a um elemento vazado e suas instalações elétricas estão inadequadas. Com relação à rede de distribuição e ligações domiciliares, há relatos da população que foi executada e rede de distribuição, mas constatamos que a água não esta chegando nos locais previstos em projeto, e as pessoas que seriam contempladas estão a utilizar poços escavados em seus quintais para abastecimento. Portanto, não foi atingido o objetivo da obra e, com isso, o percentual de alcance do objeto é de zero por cento.

6. Em relação à prestação de contas parcial apresentada (peça 3, p. 101-122 e 128-168), foram demonstradas despesas no total de R\$ 112.000,00, nos termos abaixo, sacados da conta corrente 16597-2, Agência/BB 1773-6:

Cheque	Data	Valor	Beneficiário na Relação de Pagamentos	Localização
850001	31/5/2007	40.000,00	Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, que até o ano de 2009 teve como razão social o nome Barros Construções e Empreendimentos Ltda., referente as notas fiscais 239, de 29/5/2007, 258, de 5/9/2007 e 288, de 21/4/2008, respectivamente.	Peça 3, p. 108, 110 e 134, 140 e 158
850002	3/10/2007	40.000,00		Peça 3, p. 106, 120, 144, 134 e 162
850003	25/4/2008	32.000,00		Peça 3, p. 134, 146 e 166

7. Ainda na instrução de peça 7, ficou consignada a necessidade de realização de diligência prévia ao Banco do Brasil, para se verificar a destinação dos recursos sacados por meio dos cheques relacionados no item anterior.

8. Realizada a diligência por meio do Ofício 2029/2016-TCU/SECEX-MA, de 4/8/2016 (peça 10), reiterado por meio do Ofício 2528/2016-TCU/SECEX-MA, de 4/10/2016 (peça 13), o banco encaminhou as respostas solicitadas (peças 16 a 19).

9. Procedida a análise dos elementos encaminhados pelo Banco do Brasil, entendeu-se necessária a realização de citação dos responsáveis, conforme instrução de peça 20 e nos seguintes termos:

a.1 **Responsáveis:** Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, ex-prefeito (gestão 2005-2008); e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, anteriormente denominada Barros Construções e Empreendimentos Ltda.

a.1.1. **Composição da dívida:**

DATA	VALOR
-------------	--------------

DATA	VALOR
7/5/2007	56.000,00
31/8/2007	56.000,00

a.1.2. **Valor atualizado até 26/11/2014:** R\$ 263.442,28 (peça 5, p. 250-254)

a.2. **Origem do débito:** inexecução total do objeto do Convênio 838/2005 (Siafi 555352) na forma e local pactuados;

a.3. **Indícios de irregularidades concernentes à obra, conforme** Parecer Técnico Parcial de 28/11/2012 (peça 5, p. 104), bem assim no Relatório de Visita Técnica, de 2/3/2012 (peça 5, p. 94-100), descritos nos itens 11 e 12 desta instrução; e

a.3. **Indícios de irregularidades concernentes à documentação comprobatória,** conforme consta no Relatório de Acompanhamento 002/2011 (peça 5, p. 72-90), descritos no item 13 desta instrução.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 21), foi efetuada a citação dos responsáveis por meio dos ofícios a seguir detalhados:

Ofício	Data do Recebimento	Nome do Recebedor	Prazo para Defesa	Observação
Responsável: Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.				
786/2017, de 23/2/2017 (peça 24)	---	---	---	Ofício endereçado ao responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 23). Ofício retornou como endereço não existente
2526/2017, de 16/8/2017 (peça 32)	---	---	---	Endereço desconhecido.
2527/2017, de 16/8/2017 (peça 33)	12/9/2017 (peça 34)	Francisco Oliveira da Cunha	27/9/2017	Ofício recebido no endereço do representante legal da responsável, constante da base de dados do TSE, conforme pesquisa de peça 31.
Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes				
785/2017, de 23/2/2017 (peça 25)	17/3/2017 (peça 26)	Luis Costa Cardoso	3/4/2017	Ofício recebido no endereço do responsável, constante da base da Receita Federal (peça 23).

11. O Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes solicitou prorrogação de prazo por 30 dias para atendimento à citação (peça 29), deferida conforme despacho de peça 31, levando o prazo final de apresentação de alegações de defesa para 3/5/2017.

12. Citada a empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. no endereço de seu representante legal, conforme quadro do item 10, não houve manifestação da responsável. Assim realizou-se a citação por meio de edital em 19/10/2017 (peça 37), conforme entendimento consignado no item 7 do despacho de peça 31, a seguir transcrito:

7. No mesmo sentido, também considerando entendimento exposto pelo MP/TCU, baseados no art. 3º c/c art. 4º, II, e § 2º, I, da Resolução TCU nº 170/2004, esclarecendo que a mera entrega da comunicação no endereço do representante legal da empresa não tem validade processual, exceto na hipótese de referido representante manifestar-se nos autos (ciência tácita ou expressa), autorizo a citação da empresa em questão por via editalícia, a ser publicada no Diário Oficial da União (DOU), no caso de insucesso na entrega da referida comunicação ao sócio administrador ou de ausência de manifestação deste no prazo de lei.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso em apreço, as citações realizadas são válidas. A citação do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes foi encaminhada para o endereço constante da base da Receita Federal (peça 23) e efetivamente recebida, conforme aviso de recebimento – AR (peça 26), tendo o responsável comparecido aos autos. Com relação à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., as tentativas de citação da empresa pela via postal foram realizadas no endereço constante da base da Receita Federal (Ofício 786/2017, peça 24), sem sucesso, e no endereço do sócio da empresa (Ofício 2527/2017, peça 33), que não compareceu aos autos, demandando assim a citação da empresa pela via editalícia, na forma prevista no inciso IV, do art. 3º, da Resolução TCU 170/2004.

19. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar suas alegações de defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

22. No entanto, reexaminando os autos, observa-se que, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, que os responsáveis foram notificados na fase interna (peça 5, p. 206-227, 228-236 e 240-242), mantendo-se silentes, conforme evidenciado no item 14 da instrução de peça 20. Dessa forma, não encontramos nenhum outro argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, os marcos iniciais para as contagens dos prazos de prescrição devem ser as datas dos pagamentos efetuados à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. Considerando que os pagamentos foram realizados a partir de 31/5/2007, conforme quadro do item 6, e que o ato que ordenou a citação está datado de 23/2/2017 (peça 21), portanto há menos de 10 anos, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

25. Dessa forma, o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), Prefeito Municipal de Chapadinha/MA na gestão 2005-2008, e a empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Portanto, as contas devem ser julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado, aplicando-lhes, ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Com relação às datas e valores dos débitos indicados nos ofícios citatórios/edital, vale esclarecer que, em se tratando de citação solidária com a empresa executora das obras, as datas e valores corretos a serem considerados no julgamento de mérito devem ser os abaixo indicados:

a) Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, individualmente: débito nas datas de recebimento dos recursos da Funasa e crédito nas datas de realização dos pagamentos à empresa:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
7/5/2007	56.000,00	D
31/5/2007	40.000,00	C
31/8/2007	56.000,00	D
3/10/2007	40.000,00	C
25/4/2008	32.000,00	C

a) Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, solidariamente com a empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.: débito nas datas de realização dos pagamentos à empresa:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
31/5/2007	40.000,00	D
3/10/2007	40.000,00	D



25/4/2008	32.000,00	D
-----------	-----------	---

27. Não há necessidade de repetir as citações em função das novas datas e valores dos débitos acima indicados. No caso da empresa, a alteração das datas importa em redução das incidências de atualização monetária e aplicação de juros de mora. Já no caso do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, não ocorrerá nenhuma alteração, uma vez que os valores lançados a débito de sua condenação solidária, serão compensados nas mesmas datas e valores com aqueles lançados a crédito de sua condenação individual.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida, conclui-se que as condutas dos responsáveis causaram danos ao erário, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos através do Convênio 838/2005 (Siafi 555352), evidenciada pela não execução de seu objeto.

29. Com efeito, em função da revelia dos responsáveis, não foi possível sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco elidir o débito a eles imputados. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revéis o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), Prefeito Municipal de Chapadinha/MA na gestão 2005-2008, e a empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), Prefeito Municipal de Chapadinha/MA na gestão 2005-2008, e da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
7/5/2007	56.000,00	D
31/5/2007	40.000,00	C
31/8/2007	56.000,00	D
3/10/2007	40.000,00	C
25/4/2008	32.000,00	C

b.2) Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, solidariamente com a empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
----------------------	--------------------	----------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

31/5/2007	40.000,00	D
3/10/2007	40.000,00	D
25/4/2008	32.000,00	D

- c) aplicar individualmente ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), Prefeito Municipal de Chapadinha/MA na gestão 2005-2008, e à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando-lhe que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, em 27/5/2019.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3



ANEXO

Matriz de Responsabilização (Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE-DE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Inexecução total do objeto do Convênio 838/2005 (Siafi 555352).	Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), Prefeito Municipal de Chapadinha/MA	1/1/2005 a 31/12/2008	Não executar o objeto pactuado no Convênio/Funasa 838/2005 (Siafi 555352), alcançando 0% do previsto.	A inexecução total do objeto do Convênio 838/2005 (Siafi 555352) propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resultando de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Não há ainda nos autos elementos suficientes para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de executar integralmente o objeto, na forma prevista no Convênio 838/2005 (Siafi 555352), para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto pactuado, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.
	Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31)	---	Receber integralmente o valor relativo às obras objeto da Carta-Convite 85/2006, executadas com irregularidades construtivas e documentais.	O recebimento integral do valor relativo às obras objeto da Carta-Convite 85/2006, executadas com irregularidades construtivas e documentais, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Não há ainda nos autos elementos suficientes para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos representantes legais do responsável. É razoável supor que a entidade, por meio de seus responsáveis legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível da entidade conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de executar integralmente as obras previstas na Carta-Convite 85/2006, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os pagamentos recebidos pela empresa e a execução do objeto pactuado.